COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº: 144/2023

Ref. Projeto de Lei nº 352/2024 – Ver. Daniel Valença.

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: "Trata-se de *VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 352/2024, de autoria do Vereador Daniel Valença, subscrito pelo Vereador Anderson Lopes, que visa, entre outras providências, "alterar o art. 50, da Lei Municipal n.º 5.872/2008, incluindo nesta o inciso IX e os §§ 4.º e 5.º, com o fim de coibir o emprego abusivo dos institutos da remoção e da colocação em disponibilidade enquanto mecanismos de assédio moral", conforme mensagem nº 167/2024."*

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, o Prefeito **ALVÁRO COSTA DIAS**, que trata de *VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 727/2021, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que "Dispõe sobre a divulgação, em seu site institucional, da localização de todos os redares de fiscalização pelo Poder Público Municipal, bem como dos respectivos limites de velocidade, e dá outras providências".*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Assim, o processo foi remetido à ***VEREADORA CAMILA ARAÚJO,*** para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. DO OFÍCIO Nº 277/2024 - RF

No dia 21 de agosto de 2024, o Prefeito, através de Ofício nº 277/2024-RF, encaminhou à Redação Final o Projeto de Lei nº 352/2024, de autoria do **Vereador Daniel Valença**, subscrito pelo **Vereador Anderson Lopes,** aprovado em sessão plenária realizada no dia 20 de agosto de 2024, que "*Altera o art. 50 da Lei Municipal nº 5.872/2008, incluindo nesta o inciso IX e o §§ 4º e 5º, para coibir o emprego abusivo dos institutos da remoção e da colocação em disponibilidade enquanto mecanismos de assédio moral."*

3. DA MENSAGEM Nº 167/2024

No que importa ao presente processo, no dia 17 de setembro de 2024, o Presidente da Câmara Municipal de Natal, ***ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA***, por meio da mensagem nº 167/2024, fora informado pelo Prefeito sobre a decisão do Veto Integral ao referido Projeto de Lei, sob argumentação de estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal e material, afrontando o art. 61, §1º, II, alínea "a" e "c", da CF/88 c/c art. 21, VIII, e 39, §1º, ambos da Lei Orgânica do Município.

Assim, se dão a forma das **RAZÕES DO VETO INTEGRAL,** adiante explicadas.

4. DAS RAZÕES DO VETO INTEGRAL

Após analisarem o referido Projeto de Lei, e que se reconheça a relevância do desenvolvimento da presente proposição legislativa, a mesma não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

> Ao buscar regulamentar a forma de motivação dos atos administrativos referentes à decisão de remoção de servidor público municipal ou de sua colocação em disponibilidade, a fim de prevenir o "assédio moral", o presente Projeto de Lei, ao se imiscuir, ainda que indiretamente, em matéria referente ao regime jurídico dos servidores, interferindo na organização e funcionamento da Administração, acaba por adentrar em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho formal.

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei, que tratem acerca de direitos, vantagens e obrigações dos servidores públicos exsurge como de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O art. 61, § 1.º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, trata sobre a questão e os arts. 21, inciso VIII, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica Município – LOM, por simetria, aplicam a mesma diretriz.

Nos termos do que preleciona o Supremo Tribunal Federal – STF, a iniciativa legislativa acerca de regime jurídico de servidores públicos (inclusive, quanto ao que diz respeito aos seus direitos e deveres) pertence, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, tem-se que a proposição normativa em tela pretende promover alteração, ainda que indireta, no regime jurídico em vigor relativamente aos servidores públicos municipais (notadamente quanto ao procedimento a ser seguido relativamente à motivação de atos administrativos nas hipóteses de remoção de servidor ou de colocação em disponibilidade, com a justificativa de prevenir a prática de assédio moral). Entretanto, tais normas usurpam a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo municipal, cujo vício macula, de pronto, o projeto de lei de forma insanável.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador das regras atributivas de competência do Chefe Poder Executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei n.º 352/2024**, de autoria do Vereador Daniel Valença, subscrito pelo Vereador Anderson Lopes, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 61, § 1.º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição da República c/c arts. 21, inciso VIII, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

No tocante à análise jurídica na esfera Municipal, o legislador se fundamenta no art. 43, §1º da nossa Lei Orgânica Municipal.

> ***Art. 43*** *Concluída votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona.*
> ***§ 1º*** *Considerando o projeto, total ou parcialmente,* ***inconstitucional*** *ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu*

> *recebimento, comunicando o **veto** ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.*

O art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, **desde que não fira a disposição constitucional.**

Sob o aspecto formal, é indiscutível a competência do Chefe do Executivo em vetar o Projeto de Lei, conforme assegura o art. 55, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 55** Compete privativamente ao Prefeito:
> **V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente**

Assim, tem-se que as razões do veto encontram-se em consonância à Lei Orgânica Municipal, o que lhe confere a sua legalidade.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela constitucionalidade e legalidade do Veto Integral ao Projeto de Lei nº 144/2023.

Este é o parecer.

Natal/RN, 09 de dezembro de 2024.

CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL

Vereadora